



Número: **1005894-38.2017.8.11.0041**

Classe: **INVENTÁRIO**

Órgão julgador: **1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ**

Última distribuição : **01/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 120.000,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORISMEIRE LUCIA ZANELATO (REQUERENTE)	FERNANDO HERON DE PAULA GUERREIRO (ADVOGADO(A))
RENATO LUAN ALMEIDA SALDANHA (REQUERENTE)	FERNANDO HERON DE PAULA GUERREIRO (ADVOGADO(A))
LUCINEIA SILVA FLORES SALDANHA (REQUERENTE)	FERNANDO HERON DE PAULA GUERREIRO (ADVOGADO(A))
CELSO TOMAZ (INVENTARIADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL - MINISTERIO DA ECONOMIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43914 824	30/11/2020 08:55	<u>Sentença</u>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ

Processo: 1005894-38.2017.8.11.0041.

REQUERENTE: ORISMEIRE LUCIA ZANELATO, RENATO LUAN ALMEIDA SALDANHA, LUCINEIA SILVA FLORES SALDANHA

INVENTARIADO: CELSO TOMAZ

Vistos etc.

Trata-se de **Ação de Inventário**, proposta por **Orismeire Lúcia Zanelato, Joana Estela Zanelato Tomaz e Renato Luan Almeida Saldanha**, visando à obtenção da partilha dos bens deixados por **Celso Tomaz**, devidamente qualificados.

Consta dos autos que, o *de cuius*, faleceu, em 29 de dezembro de 2016 [1], convivia, em regime de união estável, com Orismeire Lúcia Zanelato, desde 22 de julho de 2013, e deixou dois filhos, Renato Luan Almeida Saldanha e Joana Estela Zanelato Tomaz, esta representada na sucessão por sua genitora, pois adolescente, nascida em 20/03/2014.

Infere-se que, o *de cuius* não deixou disposição de última vontade [2], sendo a herança composta por:

1. 50% do direito sobre o imóvel residencial, localizado na Rua das Palmeiras, nº 20, Condomínio Rio Jangada, Jardim Imperial, Cuiabá/MT, com área total de 187,04m², de matrícula nº. 111.320, avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) [3] – id. 33991372. Consigno que, o gravame incidente foi devidamente baixado.

2. Volkswagen Quantum CS, Placa JYP1107, Renavam nº 125408374, Alcool, Cor Bege, ano 1986, avaliado em R\$ 3.852,00 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais);

3. Volkswagen Fusca 1300, Placa JYC0628, Renavam nº 125666497, Gasolina, Cor Branca, ano 1982, avaliado em R\$ 7.847,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais);

4. Volkswagen Fusca 1300, Placa JYA0501, Renavam nº 110236882, Gasolina, Cor Branca, ano/modelo 1981/1982, avaliado em R\$ 7.847,00 (sete mil oitocentos e quarenta e sete reais);



5. A quantia de R\$ 94,24 (noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), localizada via BacenJud, depositada perante o Banco do Brasil.

A ação foi recebida, por força da decisão de id. 5052751, que nomeou, Orismeire Lúcia Zanelato, inventariante e, determinou a busca de bens e valores, por meio dos sistemas conveniados, a qual culminou na localização de veículos (id. 5900985).

As primeiras declarações, constam do id. 8071789. O plano de partilha retificado do id. 40590878.

A inventariante informou que os veículos localizados, via Renajud, cuja posse foi transferida, ainda, em vida pelo autor da herança, possuem débitos tributários estadual pendentes, e que não dispunham de informações, para que providencias jurídicas fossem tomadas, pugnando por ordem judicial de bloqueio, dos veículos VW/Quantum CS, ano 1986, Placa JYP1107; 2. VW/Fusca 1300L, ano 1982, Placa JYC0628; 3. VW/Fusca 1300, ano 1981, Placa JYA0501 (id. 11513235), o que foi indeferido no id. 11513422.

No id. 14859421, a inventariante noticiou que o imóvel integrante do acervo, encontrava-se *sub judice*, pois, foi necessária mover ação em face da Caixa Econômica Federal, onde foi concedida tutela de urgência, a fim de que se mantivessem a posse do imóvel (id. 14859526) e, ao final, julgada procedente, procedeu-se à baixa do gravame (id. 33991121).

Declaração de isenção de ITCMD, consta do id. 16082525.

Pronunciamento Ministerial, consta do id. 16900106, discordando das primeiras declarações, em relação ao que se manifestou a parte autora no id. 17601585.

O processo foi suspenso, pelo prazo de um ano, por força da decisão de id. 18274897.

Na sequência, o plano de partilha foi constado ao id. 35765031, em relação ao qual se pronunciou, favoravelmente, o nobre Ministério Público, inclusive, quanto ao reconhecimento, incidental, da união estável (id. 36500075).

Plano de partilha retificado no id. 40590878, para inclusão dos veículos automotores localizados via Renajud, sobre o qual manifestou-se favoravelmente o nobre *Parquet* (id. 41088875).

Este Juízo determinou a retificação do plano de partilha [\[4\]](#), que foi apresentada no id. 42580719.

As certidões negativas/positiva com efeito de negativa de débito tributário, expedidas pelas Fazendas Públicas Federal Estadual e Municipal, constam do id. 10281584, 17601586 e 40590880.

Observa-se dos autos que, o pedido de reconhecimento da união estável, para fins de reconhecimento da ação, conta com suporte documental suficiente, além da concordância do herdeiro maior, que, inclusive, não é filho da companheira.



Sendo assim, com a concordância do digno Ministério Público não verifico óbice à reconhecimento da condição de meeira de Orismeire Lúcia Zanelato, o que o faço, em caráter incidental.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, com fundamento nos artigos 487, inciso III e 647 e seguintes, do Código de Processo Civil, a partilha [\[5\]](#) do patrimônio deixado por **Celso Tomaz**, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, atribuindo aos sucessores seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual, para manifestação e, em seguida, não havendo impugnações, **expeça-se** o formal de partilha e os alvarás necessários.

Após, procedam-se às devidas baixas e anotações legais, arquivando-se os autos independentemente de nova determinação.

Sem custas.

P.I.C.

Cuiabá-MT, **30 de novembro de 2020.**

Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez

Juíza de Direito

[\[1\]](#) Id. 4977725

[\[2\]](#) Id. 8071727

[\[3\]](#) Id. 9978049

[\[4\]](#) Id. 41853363

[\[5\]](#) Id. 42580719

